

Publique-se e Notifique-se por via do Sistema Eletrônico, de conformidade com a Resolução nº 01/2011, a integra das manifestações que compõem o presente processo poderá ser obtida, mediante regular cadastramento e habilitação, no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), no site www.tce.sp.gov.br.

Proc.: 00009685.989.18-8.

Representante: CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN (CPF 250.462.238-48). Advogado: CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN (OAB/SP 244.934). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA (CNPJ 45.279.627/0001-61). Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital da Concorrência nº 01/2016, processo administrativo nº 014/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Piracaia, tendo como objeto a exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, mediante outorga de concessão onerosa. Exercício: 2018.

Vistos.

Cláudia Regina Araújo RolfSEN insurge-se contra o edital de Concorrência nº 01/2016, que tem por objeto a seleção da maior oferta, para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, no município de PIRACAIA.

A petição foi protocolada nesta Corte no dia 06/04/2018 no final do expediente enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 10/04/2018.

a Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- a) inobservância à lei de mobilidade urbana;
- b) exigência de realização de visita técnica;
- c) afronta à Súmula nº 24 deste Tribunal e ao inciso II do artigo 30 da Lei 8666/93;
- d) exigência de garantia para licitar fora dos parâmetros fixados pelo TCESP;
- e) vedação de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial;
- f) restrição quanto a participação de empresas declaradas inidôneas;
- g) exigência de propriedade prévia camuflada.

Dessa forma, requer a concessão de liminar para suspensão da licitação.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações do Representante, não é possível a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada ilegalidade que prejudique a isonomia do certame ou capaz de determinar a eliminação de potencial concorrente.

No presente caso, transcorrido O prazo mínimo de 30 dias do aviso de publicação até o recebimento das propostas, a Representante traz extensa impugnação a esta Corte faltando pouco mais de 01 (hum) dia para abertura das propostas, o que, sem dúvida, prejudica o exame da matéria.

No exigiu prazo de tempo para a análise, os elementos apresentados, a princípio, não são suficientes para demonstrar a existência de flagrante ilegalidade que comprometa a competitividade da licitação na sua totalidade.

Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas e pela UR/DF competente para conhecimento e devidas anotações.

Não obstante, deverá a Prefeitura avaliar os questionamentos feitos e, se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte. Alerto ainda, que a presente decisão não exime de verificar eventuais incongruências do edital e nem lhe aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria.

Publique-se.

Proc.: 00008861.989.17-6.

Contratante: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO NORTE 1 - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0029-40). CONTRATADO(A): PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 50.400.407/0001-84). INTERESSADO(A): LUCIA REGINA MENDES ESPAGOLLA (CPF 074.092.138-09). Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA. ESTADUAL - LOTE 3. Exercício: 2017. PROCESSO PRINCIPAL: 8372.989.17-8.

Proc.: 00008862.989.17-5.

Contratante: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO NORTE 1 - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0029-40). CONTRATADO(A): RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI (CNPJ 17.033.316/0001-82). INTERESSADO(A): LUCIA REGINA MENDES ESPAGOLLA (CPF 074.092.138-09). Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA. ESTADUAL - LOTE 2. Exercício: 2017. PROCESSO PRINCIPAL: 8375.989.17-5.

Vistos.

Já foi dada oportunidade à Secretaria para que pudesse tomar conhecimento das manifestações dos órgãos da Casa, conforme evento - 25.

Diante das justificativas e documentos trazidos pela Origem, foram levantados outros questionamentos, conforme evento nº 37.

Nestas condições, fixo à Origem e à Contratada um novo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e para os fins do inciso XIII, do Artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das manifestações exaradas e apresentem as justificativas que tiverem sobre todos os pontos questionados.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Proc.: 00008780.989.17-4.

CONVENIENTE: COORDENADORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA - CGOF - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0251-89). CONVENIADO(A): CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (CNPJ 60.742.616/0001-60). Advogado: ELIZA YUKIE INAKAKE (OAB/SP 91.315). INTERESSADO(A): DAVID EVERSON UIP (CPF 791.037.668-53). ELOISO VIEIRA ASSUNCAO FILHO (CPF 029.139.048-07). Assunto: Convênio nº 649/2016-Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento). Data da assinatura: 22/12/2016-Valor: R\$29.160.000,00-Vigência: 36 meses -Processo de origem: 001/0201/002020/2016. Exercício: 2016.

Vistos.

Defiro a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente, conforme requerido no evento 78.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Proc.: 00009599.989.18-3.

Representante: CCM - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA (CNPJ 01.664.908/0001-62). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO (CNPJ 45.699.626/0001-76). Responsável: Prefeito – Frederico Guidoni Scaranello). Advogado: ELIAS NEJAR BADU MAHFUD (OAB/SP 166.697) / IRIS CARDOSO DE BRITO (OAB/SP 178.476). Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Presencial nº 008/2018, processo administrativo nº 1.229/2018-4, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de uniformes escolares. Exercício: 2018.

Vistos.

A empresa CCM – COMERCIAL CREME MARFIM LTDA insurge-se contra o edital do Pregão Presencial nº008/2018 (processo nº 1.229/2018-4), promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de itens de uniformes escolares, durante o período de 12 (doze) meses.

A petição foi protocolada e distribuída nesta Corte em 06/04/18 (sexta-feira), enquanto a data para entrega dos envelopes está marcada para amanhã (dia 10/04/18).

A Representante alega, em síntese, que o certame desatende a legislação porque é restritivo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de amostras, fixado no subitem 8.4.1, devendo ser o dobro. Dessa forma, requer a concessão de liminar para suspensão da licitação.

Feito o relatório, DECIDO.

Em que pesem as alegações da Representante, não é possível a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada flagrante ilegalidade capaz de comprometer a isonomia e a competitividade da licitação, o que, a princípio, no prazo para análise, não fico convencido diante da polêmica que envolve o tema, além do que a própria condição citada está voltada ao licitante provisoriamente vencedor e nela também consta que referidas amostras podem ser apresentadas em peças de qualquer tamanho, facultando-se a entrega sem as personalizações do Município.

Assim, INDEFIRO o pedido, determinando seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

Não obstante, deverá a Administração Municipal avaliar os questionamentos feitos, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte, ficando alertada que a presente decisão não lhe aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria.

Publique-se.

## DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHOS DA CONSELHEIRA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROC: eTC-17219.989.17-5.CONTRATANTE: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde.RESPONSÁVEIS:David Everson Uip, Secretário de Estado da Saúde e Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Coordenadora de SaúdeORGANIZAÇÃO SOCIAL: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.RESPONSÁVEIS: Fernando Cordeiro Zanqui, Provedor; Flávio Carlos Ruy Ferreira e Sandra Regina de Godoy, ex-Provedores da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.GERENCIADA: Serviço de Reabilitação Lucy Montoro em Fernandópolis - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis. MATÉRIA: Prestação de Contas decorrente do Contrato de Gestão n.º 001.0500.000.041/2015 - Trata da operacionalização da gestão e execução das atividades do serviço de saúde no Serviço de Reabilitação Lucy Montoro de Fernandópolis. PROCURADORES: Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139), Maurício Alves da Silva(OAB/SP nº295.928), Ailton Nossa Mendonça (OAB/SP nº 159.835), Bruno Cezar Rosselli Medri (OAB/SP nº264.085) e Luciano Pomaro Vicente(OAB/SP nº388.156).EM EXAME: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado por Sandra Regina de Godoy, através de seu procurador Bruno Cezar Rosselli Medri (OAB/SP nº264.085). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº53.

Publique-se.

PROC: eTC-12813.989.17-5.CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Silveiras.RESPONSÁVEIS: Guilherme Carvalho da Silva, Prefeito e Edson Mendes Mota, Ex-Prefeito.CONTRATADA: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda – ME.RESPONSÁVEL: José Carlos Antunes, Representante.MATÉRIA: Pregão Presencial nº 06/2015, Contrato s/nº, de 27/04/2015. Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos, durante o início do período do ano letivo, na rota: Linha/Rota nº 02 – Campos da Bocaina.PROCURADORES: Elias Georges Kassab Junior (OAB/SP nº276.672) e Marcelo Henrique Barretti Olivo(OAB/SP nº295.998).EM EXAME: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado pela Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda – ME, por seu procurador Elias Georges Kassab Junior (OAB/SP nº276.672), evento nº41.Defiro o prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº41.

Publique-se.

PROC: eTC-2481.989.14-3.REPRESENTANTE: Valguará Indústria e Comercio de Artefatos de Cimento Ltda, por seu representante legal, Senhor Cláudio Alves Biagi.REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Taubaté.RESPONSÁVEIS: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito à época e atual) e José Antonio Rodrigues Alves (Secretário Municipal de Planejamento à época).MATÉRIA: Representação em face de possíveis Irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté, quanto à falta de pagamento por serviços prestados, relativo ao Processo Administrativo nº 12.424/12 – Tomada de Preços nº 03/12.PROCURADORES: Ermani Barros Morgado Filho(OAB/SP 72.189) e Ana Laura de Camargo(OAB/SP 105.543).EM EXAME: Requerimento de prorrogação de prazo, para envio de esclarecimentos, formulado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, por sua procuradora Ana Laura de Camargo(OAB/SP 105.543), evento nº98. Defiro o prazo requerido de 15(quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº98.

Publique-se.

Exp: TC-20936/026/17.Interessada: Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria de Justiça de Atibaia, pela Promotora de Justiça Dra. Regina Barbara Murad Louzada.Em exame: Solicita informações acerca de eventual suspensão da Concorrência nº 01/17, realizada pela Prefeitura Municipal de Atibaia.As informações prestadas pela UR/3 – Campinas são no sentido de que o objeto do certame foi homologado e adjudicado para a empresa FM Empreendimentos Eireli, sob contrato nº 73/17, assinado em 24.08.17, com vigência por 03 (três) meses, no valor de R\$ 998.837,57; ainda, que por força de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, o ajuste foi estendido até 20.04.18.A inspeção acresceu, ainda, que os recursos do processo em destaque são exclusivamente de natureza federal, provenientes do Ministério da Integração Nacional.Diante do exposto, oficie-se ao Órgão requisitante, com cópia das informações prestadas pela fiscalização.Em seguida, ao arquivo.

Publique-se.

PROC: TC-17645/026/13.REPRESENTANTE: Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa.REPRESENTADA: Câmara Municipal de Cesário Lange.PRESIDENTE ATUAL: Marcos Vinicius de Camargo Moura.ASSUNTO: Ofício nº 1138/2013-EXPPGJ de 27/03/13, que encaminha o Ofício nº 137/2013, o qual solicita informações sobre a realização de auditorias nos contratos firmados pela Câmara Municipal de Cesário Lange com a empresa Ágila Construção, Comércio e Transporte Ltda – ME, decorrentes das licitações nº 005/2009 e 001/2010.CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cesário Lange. CONTRATADA: Ágila Construção, Comércio e Transporte Ltda – ME (CNPJ nº 09.423.970/0001-74).OBJETO: Execução de obra de construção de anexo à sede da Edilidade.EM EXAME: – Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pela qual solicita informações sobre a realização de auditorias nos contratos firmados pela Câmara Municipal de Cesário Lange com a empresa Ágila Construção (fls. 02/24);–Tomada de Preço nº001/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global (fls. 108/155);–Contrato nº 005/2010, celebrado em 10.12.10, no valor global de R\$ 615.000,00, com prazo de vigência de 20 (vinte) meses (fls. 163/172);– Termo de reajuste nº 001/2012 de 28/02/12, que passou o valor do contrato de R\$ 615.000,00 para R\$ 630.728,87, em função de reajuste contratual (fls. 187/189);– Termo de aditamento nº 001/2012, firmado em 28.03.12, que acrescentou o montante de R\$ 135.978,23 ao valor contratual de R\$ 630.728,87, em virtude de adequações na planilha de serviços e preços (fls. 190/193);– Termo de aditamento nº 002/2012, firmado em 05.09.12, que prorrogou o prazo de vigência para 24 (vinte e quatro) meses (fls. 194/196);– Termo de recebimento provisório de 12/12/12 (fl. 238);- Termo de recebimento definitivo de 18/12/12 (fl. 239). AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU A LICITAÇÃO: Luciano César de Toledo (Presidente da Câmara Municipal à época) – fl. 162. AUTORIDADES SIGNATÁRIAS DOS INSTRUMENTOS: Luciano César de Toledo (Presidente da Câmara Municipal à época) – fl. 172;Aloisio Carlos de Sá (Presidente da Câmara Municipal à época) – fls. 189; 193; 196; 238; 239.SIGNATÁRIO DOS INSTRUMENTOS POR PARTE DA CONTRATADA: Marcelo Marques dos Santos – fls. 172; 189; 193; 196; 238; 239.INSTRUÇÃO POR: UR-09 (fls. 333/338).ADVOGADOS: Murilo de Camargo Barros (OAB/SP n.º 216.237) – fl. 346.Versam os autos sobre a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pela qual solicitou informações sobre a realização de auditorias nos contratos firmados pela Câmara Municipal de Cesário Lange com a empresa Ágila Construção (fls. 02/24). Também em exame a Tomada de Preço nº001/2010 e o decorrente Contrato nº 005/2010, firmado entre a Câmara Municipal de Cesário Lange e a Ágila Construção, Comércio e Transporte Ltda – ME, cujo objeto é a execução de obra de construção de anexo à sede da Edilidade, no valor total de R\$ 615.000,00, com prazo de vigência de 20 (vinte) meses. Ainda em análise os termos de reajuste, aditamento e recebimento, conforme cabeçalho.Ao proceder à instrução da matéria (fls. 333/338), a UR-9 concluiu pela irregularidade.Tendo em conta os óbices levantados pela Fiscalização, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da LC-709/93, o Conselheiro Relator à época assinou prazo para que a Contratante e a Contratada apresentassem suas justificativas (fl. 342). A Câmara Municipal de Cesário Lange apresentou esclarecimentos e justificativas (fls. 349/362). A ATJ Jurídica se manifestou pela irregularidade da matéria (fls. 366/367), no que foi acompanhada pelo MPC (fls. 368/371). É o breve relato.Além das impropriedades registradas pela Fiscalização, identifiquei outros pontos que devem ser elucidados pela Contratante. Não foi trazido aos autos o projeto básico disponibilizado aos licitantes, que subsidiou a licitação.No tocante ao orçamento estimado (fls. 46/49), verifica-se a existência de itens cujas unidades estão grafadas como “vb” e que não foram indicadas as fontes utilizadas para a valoração de cada um dos itens constantes da planilha orçamentária, tampouco foi informada a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI adotada, nem sua composição. No caso de utilização de tabelas de referência, devem ser informados o órgão emissor, a data-base e o código do serviço considerado. No caso de cotações, devem ser apontadas as empresas consultadas e os critérios observados. Em ambos os casos, devem ser encaminhadas as cópias das tabelas e cotações utilizadas.Ainda sobre o tema, não constaram nos autos as respostas aos questionamentos formulados pela Comissão de Licitação à empresa que elaborou o orçamento referencial (fl. 103).No que tange ao Termo de aditamento nº 001/2012, foram incluídos serviços novos, os quais não passaram pelo procedimento licitatório, sem a comprovação da conformidade dos preços pactuados com aqueles praticados no mercado. Nessa conformidade, tendo em conta as manifestações dos órgãos da Casa e os aspectos por mim suscitados, expeçam-se notificações pessoais aos Senhores Luciano César de Toledo e Aloisio Carlos de Sá, autoridades que firmaram os instrumentos, ao Senhor Marcos Vinicius de Camargo Moura, atual Presidente da Câmara Municipal, e ao Senhor Marcelo Marques dos Santos, representante da Contratada, nos termos do art. 91, inciso I, da LC-709/93, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos que entenderem cabíveis.Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Exp: TC-2149/026/16.Interessada: Cantu Comércio de Pneumáticos LtdaAdvogados: Simone Cristine Davel – OAB/SP 324.505, Nilton André Sales Vieira – OAB/SP 324.52001grem: Responsável: Advogado: Prefeitura Municipal de Parapuã. Samir Alberto Pernomian – Prefeito Municipal à época.Flávio Aparecido Soato OAB/SP 145.286.Assunto: Comunica sobre a falta de pagamento de crédito devido em razão de fornecimento de bens à Municipalidade.A matéria foi excepcionada das contas de 2015 da Municipalidade de Parapuã, abrigada nos TC-2403/026/15, seguindo à Unidade Regional de Adamantina, para fins de atualização de informações e acompanhamento.A UR/18 comunicou que o valor reclamado foi integralmente pago até a data de 16.03.16.Ao MPC manifestou-se pelo arquivamento do processo.Diante de todo o exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Proc: TC-800308/214/04.Origem: Responsável: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.Silvio Roberto Cavalcanti Pecciolli – Prefeito Municipal à época.Assunto: Legislação Municipal do ISSQN em desacordo com o art. 88 do ADCT. Advogada: Nádia Lúcia Sorretino – OAB/SP 115.316.A matéria foi apartada das contas de 2004 da Municipalidade de Santana de Parnaíba, seguindo à Unidade Regional de Mogi-Guaçu, para fins de atualização de informações e acompanhamento. Consoante determinação do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues a matéria ficou sobrestada até pronunciamento final no TCA-23638/026/05, a qual, em síntese, do publicado no DOE de 18.01.18, determinou alerta aos Municípios para que adotassem as determinações constantes da LC 157/16.A fiscalização anotou que a Origem editou a LC 3637, em 21.09.17, regulamentando a LC 157/16 no Município.O Órgão Fiscalizador afirmou, no entanto, que a matéria em exame refere-se ao exercício de 2004, ocasião em que contrariou disposição constitucional.Diante do exposto, considerando o exaurimento das contas do exercício de 2004, os termos definidos no TCA-23638/026/05 e a edição de norma local adequando-se à legislação federal sobre o tema, determino que os presentes retornem à fiscalização, para fins de acompanhamento e lançamento de informações nos próximos demonstrativos, a respeito da efetiva observância à sistemática imposta pela LC 157/16, a qual alterou a LC 116/03 – dispoendo sobre o ISSQN.

Publique-se.

Proc: TC-1263/006/13. Contratante: Prefeitura Municipal de Barrinha.Contractada: Terra Forte Brasil Construtora Ltda. - EPP.Autoridade que homologou a Licitação: Said Ibraim Saleh, Prefeito Municipal à época.Autoridade que firmou o respectivo Contrato: Said Ibraim Saleh – Prefeito à época.Responsável Signatário pela Contratada: Luciano Aparecido Fiorio, RG. nº 20.105.886 e CPF nº 159.702.238-16. Objeto: Fornecimento parcelado de materiais destinados à construção de casas populares. Matéria: - Pregão Presencial nº 07/2011. - Contrato firmado em 15/08/11, no valor de R\$ 3.902.350,45 (fls.154/158).- Acompanhamento da execução contratual - - Pregão Presencial julgado irregular (TC-1264/006/13) pelo e.Substituto de Conselheiro Samy Wurman (Acórdão Publicado no DOE de 16/08/16). Procuradores: João Anselmo Leopoldino (OAB/SP nº 112.084); Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182); Eric Cavolini (OAB/SP nº 330.711); Washington Luis de Oliveira (OAB/SP nº 147.223); Eduardo Henrique Luongo (OAB/SP nº 366.030) e outros.Prefeito Atual: Mituo Takahasi.Assunto: CUMPRIMENTO DE DECISÃO.Em atendimento ao despacho publicado no DOE de 06/10/17 (fls.361), a Prefeitura Municipal de Barrinha, por meio da petição registrada sob o nº TC-651/006/17, acostada às fls. 363/366, informa que foram adotados os respectivos procedimentos administrativos, para a instauração de Sindicância para apuração dos fatos constantes dos autos, através da Portaria 16, de 21/08/2017.Nessa conformidade, determino que seja reiterado o ofício destinado ao Chefe do Poder Executivo de Barrinha, Senhor Mituo Takahasi, concedendo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que este Tribunal de Contas seja informado sobre o desfecho encontrado pela Sindicância instaurada, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 104 da LC-709/93.

Publique-se.

PROCESSIONS: eTCs–8225/989/17-7, 8467/989/17-4, 8468/989/17-3, 8469/989/17-2, 8470/989/17-9, 8471/989/17-8, 14463/989/17-8, 14472/989/17-7.-CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhaém.CONTRATADAS ERESPECTIVOS RESPONSÁVEIS: DIMACI/MG – MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. (eTC–8225/989/17; Ricardo Vieira Cassiano – Representante); COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (eTC-8467/989/17; Cybele Copel Sebastiani Perdiza – Representante); PORTAL LTDA. (eTC-8468/989/17; Thyatna Oliveira Alves – Vice Diretora); PRODIET FARMACEUTICA S/A (eTC-8469/989/17; Camila Isabela Leitão – Representante); TRIÁDE FARMACÉUTICA LTDA. (eTC-8470/989/17; João Carlos Moretto – Gerente); VIX Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitales LTDA. ME. (eTC-8471/989/17-8; Ildaiana Santos Ayres – Sócia Administradora); CRISMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. (eTC-14463/989/17; Maria Cetti dos Santos – Sócia Proprietária); A.L.B DA FONSECA – EPP (eTC-14472/989/17; André Luis Bernardo da Fonseca – Representante).OBJETO: Registro de Preços para possível aquisição de medicamentos, medicamentos judiciais e material hospitalar para atender à Secretaria Municipal de Saúde pelo o período de 12, de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes do Anexo I do edital.EM EXAME: Pregão Eletrônico nº 06/2013, Ata de Registro de Preços de 14/06/2013, no valor de R\$ 802.200,00 (eTC– 8225/989/17); Ata de Registro de Preços de 14/06/2013, no valor de R\$ 208.020,00 (eTC-8467/989/17); Ata de Registro de Preços de 14/06/2013, no valor de R\$ 183.445,00 (eTC-8468/989/17); Ata de Registro de Preços de 14/06/2013, no valor de R\$ 3.845,00 (eTC-8469/989/17); Ata de Registro de Preços de 14/06/2013, no valor de R\$ 166.200,00 (eTC-8470/989/17); Ata de Registro de Preços de 14/06/2013, no valor de R\$ 50.746,95 (eTC-8471/989/17); Ata de Registro de Preços de 14/06/2013, no valor de R\$ 167.060,00 (eTC-14463/989/17); Ata de Registro de Preços de 14/06/2013, no valor de R\$ 664,90 (eTC-14472/989/17). Todas as Atas possuem prazo de doze meses.RESPONSÁVEIS PELOS INSTRUMENTOS EM EXAME: Pela contratante: Marco Aurélio Gomes dos Santos – Prefeito.Pelas contratadas: vide acima.ADVOGADA: Camila Cristina Murta – OAB/SP nº 217.943 (instrumentos de procuração inseridos nos autos).Em exame o Pregão Eletrônico nº 06/2013 e as respectivas Atas de Registro de Preços, todas datadas de 14/06/2013, firmadas entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e as empresas acima epigrafadas, objetivando a aquisição de medicamentos, medicamentos judiciais e material hospitalar para atender à Secretaria Municipal de Saúde pelo o período de 12 meses, de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes do Anexo I do edital.Na instrução da matéria a UR-20 relatou impropriedades, consignadas nos eventos nºs 31.6 do eTC-8225/989/17, 23.3 do eTC-8467/989/17, 23.3 do eTC-8468/989/17, 23.3 do eTC-8469/989/17 23.3 do eTC-8470/989/17 23.4 do eTC-8471/989/17, 17.3 do eTC-14463/989/17 e 17.3 do eTC-14472/989/17, além da possibilidade das Atas de Registro de Preços em questão serem alcançadas pela acessoriedade, caso a matéria inicial esteja irregular.Assim, tendo em conta os apontamentos efetuados pela Fiscalização nos aludidos processos, expeçam-se notificações pessoais aos interessados, nos termos do inciso I do art. 91 da LC-709/93, concedendo-lhes o prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento do ofício, para que apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem cabíveis.Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a integra deste despacho e da manifestação da Fiscalização e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc: TC-800308/214/04.Origem: Responsável: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.Silvio Roberto Cavalcanti Pecciolli – Prefeito Municipal à época.Assunto: Legislação Municipal do ISSQN em desacordo com o art. 88 do ADCT. Advogada: Nádia Lúcia Sorretino – OAB/SP 115.316.A matéria foi apartada das contas de 2004 da Municipalidade de Santana de Parnaíba, seguindo à Unidade Regional de Mogi-Guaçu, para fins de atualização de informações e acompanhamento. Consoante determinação do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues a matéria ficou sobrestada até pronunciamento final no TCA-23638/026/05, a qual, em síntese, do publicado no DOE de 18.01.18, determinou alerta aos Municípios para que adotassem as determinações constantes da LC 157/16.A fiscalização anotou que a Origem editou a LC 3637, em 21.09.17, regulamentando a LC 157/16 no Município.O Órgão Fiscalizador afirmou, no entanto, que a matéria em exame refere-se ao exercício de 2004, ocasião em que contrariou disposição constitucional.Diante do exposto, considerando o exaurimento das contas do exercício de 2004, os termos definidos no TCA-23638/026/05 e a edição de norma local adequando-se à legislação federal sobre o tema, determino que os presentes retornem à fiscalização, para fins de acompanhamento e lançamento de informações nos próximos demonstrativos, a respeito da efetiva observância à sistemática imposta pela LC 157/16, a qual alterou a LC 116/03 – dispoendo sobre o ISSQN.

Publique-se.